



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011394-31.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DOUGLAS DOS SANTOS CASTRO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1011394-31.2023.8.26.0438
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Penápolis
Apelante: Douglas dos Santos Castro Dias
Apelado: Banco Bradesco S/A
Juíza de Direito: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI
Voto nº 1011394-31- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Dívida não reconhecida pelo autor. Nome negativado. Ação julgada improcedente na origem. Banco que comprova de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem do débito em discussão. Sentença mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 219/221), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Inconformado, recorre o autor destacando que desconhece a origem da dívida negativada em seu nome. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência do referido débito e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 224/235).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 239/248).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No entanto, como destacado com acerto na r. sentença: *“Os documentos apresentados referem-se a dívida de cartão de crédito cujas faturas são endereçadas ao Autor, bem como registram várias compras feitas por ele nesta comarca. No caso dos autos, vislumbram-se elementos para indicar a legitimidade da contratação pois a juntada da fatura reflete a existência de relação jurídica continuada e compras feitas na mesma cidade de domicílio do autor por anos, o que denota a legitimidade da cobrança. Nesse ponto, não logrou êxito o autor a afastar a veracidade das faturas, tampouco em defeito na prestação do serviço. Inexistindo ato ilícito ou falha na prestação do serviço, não prospera o pedido indenização por dano moral, os quais ficam aqui afastados, já que ausente a obrigação de indenizar. Por fim, verifico no caso em testilha que, mesmo diante da cristalina prova apresentada pela ré, a parte autora insistiu na negativa de contratação.”*

Pelo que se infere dos autos, assim, o réu comprovou de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica existente entre as partes, mas também a origem do débito em discussão.

O autor questiona a cobrança de uma dívida pendente junto ao réu, mas as faturas apresentadas demonstram a relação jurídica continuada e as compras feitas pelo demandante em sua cidade ao longo de vários anos - (fls. 106/159).

Não há, de outro lado, prova do pagamento de todas as faturas exibidas pelo réu. Ademais, os débitos em aberto são sempre corrigidos,

incidindo sobre eles os encargos da mora, daí a justificativa plausível para nem sempre o valor negativado corresponder ao montante da dívida atualizada (apontada em faturas mais recentes).

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Por derradeiro, tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais.

Destarte, em face dos documentos apresentados pelo réu, constata-se que o apelante agiu de modo temerário e procurou alterar a verdade dos fatos - artigo 80 do CPC, devendo ser mantida a multa pela litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR